

**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BELO HORIZONTE
PROGRAMA DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

Caio Cezar Gomes Silva

**A ANÁLISE DA LEGALIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO
COMO MEDIDA DE ENFRENTAMENTO AO COVID-19 E AS
DEMAIS INOVAÇÕES LEGISLATIVAS TRAZIDAS NO ÂMBITO
DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS**

Belo Horizonte
2021

Caio Cezar Gomes Silva

A análise da legalidade da dispensa de licitação como medida de enfrentamento ao COVID-19 e as demais inovações legislativas trazidas no âmbito das contratações públicas

Artigo científico apresentado ao Centro Universitário de Belo Horizonte (UNIBH) como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Cesar Leandro de Almeida Rabelo

Belo Horizonte
2021

Centro Universitário de Belo Horizonte

Caio Cezar Gomes Silva

A análise da legalidade da dispensa de licitação como medida de enfrentamento ao COVID-19 e as demais inovações legislativas trazidas no âmbito das contratações públicas

Trabalho de Conclusão de Curso

Aprovado em __/__/____

Orientador

Professor Membro da Banca

Nota: _____

Belo Horizonte
2021

RESUMO

Este Trabalho de Conclusão de Curso tem por finalidade apresentar uma discussão acerca do procedimento licitatório e contratações públicas dentro de um cenário de pandemia causado pelo COVID-19, visando a demonstração da legalidade das flexibilizações e medidas estabelecidas na Lei de Licitações como forma de enfrentamento a crise sanitária. A metodologia utilizada foi a qualitativa, de natureza dedutiva e interpretativa, utilizando de documentos legais e estudo bibliográfico. O método utilizado para a pesquisa foi o hipotético-dedutivo, pois baseou-se em pesquisas e teorias com emprego de material bibliográfico e documentos legais. Através de pesquisas para o desenvolvimento do trabalho, conclui-se que a desburocratização do procedimento licitatório surgiu como um mecanismo excepcional de combate ao cenário atípico da pandemia causada pelo coronavírus, o que demandou de forma urgente e emergencial procedimentos mais simples e céleres de contratação pública em prol da saúde pública, assegurando assim mais instrumentos de negociação durante o período da pandemia como forma de enfrentamento, estando dentro do regular procedimento e seguindo a estrita legalidade, favorecendo assim o interesse público e criando maior dinamismo e efetividade às contratações públicas.

Palavras-chave: Contratações Públicas. Licitações. Coronavírus. Pandemia. Legalidade.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	6
2 CONTRATAÇÕES PÚBLICAS COM FULCRO NA LEI DE LICITAÇÕES....	7
2.1 Conceito, natureza jurídica e princípios norteadores de licitação.....	8
2.2. Modalidades e tipos de licitação.....	10
2.3 Dispensa de licitação nos moldes da Lei n. 8.666/93.....	12
3 IMPACTO DO COVID-19 NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS.....	14
4 REGIME JURÍDICO EXCEPCIONAL EM TEMPO DE PANDEMIA.....	15
4.1 Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC).....	17
5 MEDIDAS E FLEXIBILIZAÇÕES DAS REGRAS PREVISTAS NA LEI 8.666/93 COMO FORMA DE ENFRENTAMENTO AO COVID-19.....	18
5.1 Demais inovações legislativas de 2020 no procedimento licitatório em face da emergência da saúde pública	22
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	23
REFERÊNCIAS.....	25

1 INTRODUÇÃO

O ano de 2019 foi marcado por diversas medidas atípicas para toda a sociedade devido ao avanço e consequências da pandemia da COVID-19, fazendo com que a Administração Pública estabelecesse medidas emergenciais, inclusive, no âmbito das contratações públicas.

No Brasil, a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020 determinou situação Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), após a OMS (Organização Mundial da Saúde) declarar a elevação do estado da contaminação à pandemia em razão da rápida disseminação geográfica do vírus. Estas medidas culminaram na elaboração do Projeto de Lei nº 23/2020 e, posteriormente, a Lei nº 13.979/2020, em que foram estabelecidas várias medidas para o enfrentamento da COVID-19.

Considerando a necessidade de se tomar medidas urgentes, principalmente referente à aquisição de bens e serviços, várias medidas legislativas foram necessária em face da emergência da saúde pública para viabilizar e possibilitar as contratações públicas no contexto da Lei de Licitações nº 8.666/1993, que foram ampliadas pela Lei 13.979/2020 e, posteriormente, alteradas pelas Medidas Provisórias 926/2020, 951/2020 e 961/2020.

Nesse sentido, o objetivo principal e problema central da pesquisa se baseia em demonstrar os impactos da COVID-19 nas contratações públicas e a legalidade da flexibilização das regras previstas pela lei 8.666/93, principalmente em relação a dispensa de licitação e reflexos nas contratações públicas para enfrentamento da pandemia do COVID-19.

Quanto aos objetivos específicos, eles se dividem em analisar o instituto da licitação no âmbito da Lei 8.666/93, identificar os impactos do COVID-19 nas contratações públicas, verificar quais as medidas e flexibilizações das regras previstas na Lei 8.666/93 trazidas como forma de enfrentamento ao COVID-19, bem como o regime jurídico excepcional diante do cenário pandêmico, destacar e analisar a legalidade referente à dispensa de licitação como uma das medidas estabelecidas.

Portanto, a pesquisa baseia-se na demonstração da legalidade das flexibilizações das regras estabelecidas na Lei de Licitação nas contratações públicas, dando destaque à dispensa de licitação tendo em vista ser uma medida urgente para enfrentamento do COVID-19.

2 CONTRATAÇÕES PÚBLICAS COM FULCRO NA LEI DE LICITAÇÕES

A Constituição Federal de 1988 traz em seu bojo a respeito dos contratos administrativos, de forma que estes devem ser precedidos de licitação pública, assim como as outorgas de concessões e permissões, conforme preceitua o art. 37, XXI e art. 175 da Carta Magna.

A Administração Pública é responsável por gerir a máquina pública e manter o equilíbrio social e, por esse motivo, as contratações públicas são antecedidas por uma exigência de um procedimento licitatório, procedimento este que visa evitar riscos de contratações com base em critérios pessoais, com valores superfaturados e com sobrepreço.

O Procedimento Licitatório é regido pela Lei nº 8.666/93. Ressalte-se que no dia 01 de abril de 2021 foi sancionada a Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações) que revoga e substitui as leis anteriores estabelecidas na Lei nº 8.666/93, trazendo uma legislação mais avançada e condizente à atualidade. A referida lei entrou em vigor na data de sua publicação e não possui *vacatio legis*, ou seja, possui aplicação imediata. Entretanto, como o prazo de revogação das leis anteriores será de 2 (dois) anos, ou seja, até abril de 2023, tanto a Lei nº 14.133/21 quanto a Lei nº 8.666/93 continuarão a produzir efeitos no ordenamento jurídico brasileiro, devendo o gestor escolher qual dos regimes vigentes utilizará até o final do procedimento, devendo tal escolha constar expressamente no edital, sendo vedada a combinação entre as duas leis, motivo pelo qual o estudo aqui abordado se pautará na Lei nº 8.666/93, sendo feita apenas algumas ressalvas com relação a nova legislação.

Os contratos administrativos padronizados pela referidas leis, portanto, regulamentam a contratação do poder público com o particular ou outro órgão da administração visando a satisfação do interesse público e seu procedimento por meio de licitação é obrigatório, com exceção das contratações diretas em que há dispensa ou inexigibilidade de licitar trazidas pela própria Lei de Licitação.

Conforme Carvalho Filho (2015, p. 175) o contrato administrativo é o “ajuste firmado entre a Administração Pública e um particular, regulado basicamente pelo direito público, e tendo por objeto uma atividade que, de alguma forma, traduza interesse público”.

Quanto ao procedimento das contratações públicas, este pode ser assim

entendido:

O processo de contratação pública pode ser dividido, grosso modo, em duas etapas: uma interna e a outra externa. Na etapa interna é que se identifica e caracteriza a necessidade, realizam-se as pesquisas de mercado para conhecer as soluções disponíveis e orçar preços, definem-se as condições de participação e execução contratual, bem como o procedimento adequado para a disputa (modalidade e tipo de licitação). A etapa externa, inaugurada com a publicação do ato convocatório ou com o envio de convites, concretiza o processo de disputa. Exaurida a etapa externa, tem-se a formalização do contrato. (ROSSETTI; GONÇALVES, 2014).

Portanto, de acordo com a Constituição Federal e conforme o ordenamento jurídico vigente, todas as contratações envolvendo à Administração Pública devem, expressamente, ser antecedidas de um processo licitatório, com exceção das contratações diretas que exigem justificativa fundamentada pelo gestor público, as quais são estabelecidas e regidas pela Lei nº 8.666/93 e agora pela Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações).

2.1 Conceito, natureza jurídica e princípios norteadores de Licitação

O procedimento de licitação é estabelecido pela Constituição Federal e é regulamento pela Lei nº 8.666/93 e pela nova lei de licitações, qual seja, Lei nº 14.133/21, e decorre da contratação administrativa do poder público com o particular ou demais órgãos da administração, o qual deve respeitar o princípio da legalidade, eficiência e finalidade, desempenhando e desenvolvendo atividades que estiverem previstas na lei de criação ou autorizativa, sob pena de o ato ser considerado inválido.

Conforme Carvalho Filho (2011, apud CARVALHO, 2021, p. 5) “A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos de seleção de proposta da contratação mais vantajosa”, que será conduzido por um órgão com competência específica. Nesse sentido, a licitação será realizada sempre que a Administração Pública quiser celebrar contratos, com ressalva das hipóteses de contratação direta, sendo, portanto, uma ferramenta que antecede a assinatura do contrato.

Por se tratar de um procedimento que antecede a contratação pública, a licitação possui natureza jurídica de procedimento administrativo com fim seletivo, conforme preceitua Cuesta (2011, p. 249, apud CARVALHO FILHO, 2015, p. 240) o

procedimento constitui um “conjunto ordenado de documentos e atuações que servem de antecedente e fundamento a uma decisão administrativa, assim como às providências necessárias para executá-la”.

O procedimento licitatório, para atingir a sua finalidade, deve observar os princípios constitucionais expressos na Constituição Federal, quais sejam: princípio da isonomia; princípio da legalidade; princípio da impessoalidade; princípio da moralidade; princípio da igualdade; princípio da publicidade; princípio da probidade administrativa; princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e princípio do julgamento objetivo, bem como aqueles princípios implícitos no ordenamento jurídico que são aplicáveis ao Poder Público. Sobretudo aqueles específicos aplicáveis de forma direta às licitações públicas, quais sejam, o princípio da vinculação ao edital, princípio do julgamento objetivo, princípio do sigilo das propostas, princípio da competitividade, princípio da economicidade, princípio da isonomia, princípio da segregação das funções e princípio da segurança jurídica, conforme indica Carvalho (2021).

O princípio da Vinculação ao Edital estabelece que o edital deverá definir todas as informações relativas à licitação, de forma que os licitantes ficarão vinculados ao referido edital, que funcionará como uma espécie de lei interna do procedimento. Carvalho (2021) explica que “a elaboração do edital pela Administração Pública é livre e discricionária, na busca por satisfazer os interesses da coletividade; todavia, após a sua publicação, a Administração fica vinculada àquilo que foi publicado”.

O princípio do Julgamento Objetivo se refere a precisão e clareza dos critérios utilizados para seleção da proposta vencedora que estarão descritos no edital. Tais critérios de julgamento deverão ser objetivos, afastando qualquer hipótese de seleção com base em critérios pessoais ou que subsumam às escolhas dos julgadores, devendo, portanto, serem previamente estabelecidos e delimitados no edital.

No que tange ao princípio do Sigilo das Propostas, em que pese ser o procedimento licitatório público, as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a abertura dos envelopes, que ocorrerá em sessão pública. Carvalho (2021) explica que a violação de tal sigilo “configuraria privilégio de alguns licitantes em detrimento de outros, em ofensa clara ao princípio da isonomia”.

Quanto ao Princípio da Competitividade, Carvalho (2021) estabelece que “a licitação nada mais é senão um processo por meio do qual todos poderão participar em igualdade de condições, para a escolha da proposta que esteja em consonância com os interesses da coletividade”, de forma que a frustração do caráter competitivo configura

ato ilícito.

O princípio da Economicidade traduz a necessidade de adoção de soluções mais eficientes e convenientes para a gestão dos recursos públicos, de forma a produzir os melhores resultados econômicos para o Poder Público.

O princípio da Isonomia traduz o tratamento igualitário entre os participantes, não podendo tal procedimento estabelecer tratamento diferenciado que tenha como objetivo beneficiar ou prejudicar algum dos licitantes.

O princípio da segregação de funções é entendido por Carvalho (2021) como um princípio que tem como finalidade “evitar a ocorrência de equívocos, fraudes e utilização irregular de recursos públicos” e pode ser definido como uma repartição de funções entre os servidores, bem como a separação das competências ao longo de um procedimento licitatório.

Por fim, o Princípio da Segurança Jurídica, princípio geral do direito, pode ser definido como uma norma de pacificação social, na medida em que garante aos cidadão e, conseqüentemente, aos licitantes, de não serem surpreendidos e prejudicados com modificações supervenientes de normas jurídicas, evitando que sejam surpreendidos por alterações legislativas.

2.2 Modalidades e tipos de Licitação

A licitação também é disciplinada pelos seus tipos e modalidades, sendo que o tipo varia de acordo com os tipos de licitação e critério de julgamento utilizado, enquanto as modalidades se relacionam a própria estrutura do procedimento licitatório.

Conforme a Lei nº 8.666/93, os tipos de licitação são definidos em alguns critérios (Carvalho, 2021), quais sejam, menor preço, em que a Administração Pública deve selecionar a proposta com o menor valor; técnica e preço, em que será analisado e ponderado o preço e a qualidade do bem ou serviço a ser prestado; maior lance, em que o vencedor do certame será aquele que der o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação feita pelo Poder Público. A lei nº 14.133/21 incluiu, além daqueles previstos na legislação anterior, novos critérios de julgamento, quais sejam, maior desconto, em que o critério a ser utilizado pela Administração será o preço global fixado no edital ou tabela de preços praticada no mercado e o desconto será estendido a eventuais termos aditivos; melhor técnica ou conteúdo artístico, em que será escolhido pela qualidade do produto a ser adquirido ou serviço a ser prestado; e maior retorno econômico, em que o

critério para o julgamento irá considerar a maior economia para o órgão público.

Quanto às modalidades de licitação, a Lei nº 8.666/93 estabelece as seguintes hipóteses, quais sejam: concorrência, tomada de preços, convite, concurso, leilão e pregão. As três primeiras são definidas com base no valor do contrato, enquanto as últimas são definidas em razão do objeto a ser contratado.

A concorrência é uma modalidade de licitação para contratações de grande vulto em que podem participar quaisquer interessados. Além disso, é uma modalidade obrigatória para contratos de obras e serviços de engenharia acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais), bem como para alienação ou aquisição de imóveis pela Administração Pública, contrato de concessão de serviço público, concessão de direito real de uso, contrato de obra celebrados por meio de empreitada integral e licitações internacionais.

A tomada de preços é uma modalidade que restringe a participação dos licitantes, possui um procedimento mais simples e é possível para contratações com valores médios. Para obras e serviços de engenharia o valor deve ser de até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais), e para aquisições de bens e serviços que não sejam relacionados a engenharia, o valor deve ser de até R\$ 1.430.000,00 (um milhão quatrocentos e trinta mil reais).

O convite é a modalidade mais restrito e serve para contratações de valores pequenos, quais sejam, até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais) para contratações de obras e serviços de engenharia, e R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais) para aquisições de bens e serviços que não sejam relacionados a engenharia. Ressalte-se que só poderão participar do certame os licitantes convidados, sejam eles cadastrados ou não.

O concurso é utilizado para selecionar trabalhos técnicos, científicos ou artísticos, sendo uma modalidade onde há instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, e também é utilizada para contratações de serviços técnicos profissionais especializados.

O leilão é uma modalidade de licitação destinado a alienação de bens pelo Poder Público àquele que ofertar o maior preço, seja ele igual ou superior ao valor da avaliação, e pode ser utilizado para alienação de bens imóveis, bens móveis penhorados pelo Poder Público e bens móveis da própria Administração Pública.

Por fim, o pregão é uma modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, cujos padrões mínimos de qualidade serão previamente definidos no

edital. A finalidade do pregão é buscar a contratação pelo menor preço de bens com expressão usual de mercado.

No entanto, a Lei nº 14.133/21 prevê apenas cinco modalidades, quais sejam, pregão, concorrência, concurso, leilão e incluiu o diálogo competitivo, extinguindo-se a tomada de preço e o convite, previstas na Lei nº 8.666/93.

O diálogo competitivo foi incluído para contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com os licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com “o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos”, conforme explica Carvalho (2021), ou seja, há um diálogo entre o ente estatal e seus fornecedores para encontrarem a melhor solução com fim a atender o interesse público.

2.3 Dispensa de licitação nos moldes da Lei 8.666/93

Conforme explicado, a licitação é um procedimento obrigatório quando se tratar de contratações envolvendo a Administração Pública, sejam as aquisições de bens e serviços ou alienações, sendo regulamentado pela Lei nº 8.666/93 e estabelecido como exigência pela Constituição Federal em seu art. 37, XXI, conforme se infere do teor do referido dispositivo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, todos os entes e órgãos que recebam orçamento público possuem a obrigação de licitar, tendo em vista a necessidade da correta destinação dos recursos públicos. Por outro lado, a Administração Pública tem o dever de garantir lisura e legalidade ao processo licitatório, sempre em observância aos princípios anteriormente abordados que orientam a licitação, sob pena de incorrer em ato de

improbidade administrativa.

Todavia, a Lei nº 8.666/93 traz em seu bojo ressalvas em relação a obrigatoriedade da licitação. O art. 24, IV do referido dispositivo prevê que em casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência e necessário atendimento da situação emergencial ou calamitosa, poderá haver a dispensa de licitação. Tais hipóteses são taxativas e somente a lei pode trazer as hipóteses de dispensa, não podendo ser criadas por atos administrativos específicos ou decretos.

Dessa forma, tem-se que a dispensa de licitação é uma situação em que o Poder Público poderá celebrar contratos administrativos sem a necessidade de perpassar pelo procedimento licitatório, configurando, portanto, uma forma de contratação direta, desde que pautada em um processo de justificação e em observância ao princípio da motivação, em que dependerá da ratificação da autoridade superior e de sua publicação.

Carvalho Filho (2015) ensina que a contratação direta se caracteriza “pela possibilidade de licitar, entretanto diante do interesse público e da necessidade do objeto da contratação e permissão legal para dispensa, torna-se inviável” uma vez que “o procedimento licitatório é complexo e burocrático, não sendo compatível com a urgente necessidade de contratar, sendo, portanto, dispensável”.

A Lei nº 14.133/21 também estabelece a dispensa de licitação para os casos em que a competição entre os particulares torna-se inconveniente ao interesse público, já que toda licitação envolve custos para o Poder Público, motivo pela qual autoriza a contratação direta, de forma que haja um processo de justificação que deve ser ratificada pela autoridade competente. Enquanto a Lei nº 8.666/93 estabelece que para os casos de emergência ou calamidade pública a dispensa de licitação pode ocorrer para a execução de contratos que tenham prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a Lei nº 14.133/21 dispõe que o contrato pode ter prazo máximo de 1 (um) ano sem prorrogação, não podendo ocorrer a recontração de uma empresa que já esteve nessa condição.

Apesar da dispensa prevista em lei, o art. 17 da Lei nº 8.666/93 estabelece hipóteses em que o administrador público não poderá emitir qualquer juízo de valor, pois é definida na lei e, portanto, um ato vinculado. Ao mesmo tempo o art. 24 do mesmo instrumento estabelece os casos em que a licitação é dispensável, casos em que a atuação do administrador é discricionária, ou seja, há uma faculdade de agir.

Todavia, considerando que o regime jurídico emergencial instituído em face da emergência da saúde pública desencadeada pela pandemia do COVID-19 trata apenas de duas hipóteses de dispensa de licitação, quais sejam, para contratações diretas

por motivo de emergência ou calamidade pública, e em razão do valor, este estudo se limitará apenas a essas hipóteses.

3 IMPACTO DO COVID-19 NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Para compreender as inovações legislativas trazidas no procedimento licitatório em face da emergência da saúde pública e se tais inovações estão dentro da legalidade, é necessário uma análise acerca dos impactos do COVID-19 no sistema jurídico e, conseqüentemente, nas contratações públicas.

Inicialmente, é de se destacar que a pandemia do COVID-19 teve impacto mundial, tanto que foi declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), gerando o reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional, através do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, tendo como justificativa os riscos de paralisação da máquina pública decorrente do cumprimento da meta fiscal. O referido decreto possibilitou a adoção de medidas excepcionais com o fim de combater a pandemia, estabelecendo políticas públicas e medidas com reflexos diretos nas contratações públicas.

Conforme esclarece Santos (2020, apud PINTO, 2021) “os cidadãos, tomados de pânico, constatavam que os serviços nacionais de saúde não estavam preparados para combater a pandemia e exigiam que o Estado tomasse medidas eficazes para evitar a propagação do vírus”, nesse viés, o contexto fático em questão demandava simplificação nas contratações públicas para que pudesse ser mais eficaz no combate à pandemia.

Em decorrência desse cenário pandêmico, foi publicada a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. Posteriormente a referida lei foi alterada pelas Medidas Provisórias 926, 927, 928 e 951 que trouxeram flexibilizações das contratações públicas, já que para o enfrentamento do vírus seria necessário a contratação de serviços, bem como aquisição de bens e insumos, tendo em vista que, como já dito acima, o cumprimento da meta fiscal traria riscos à máquina estatal.

Foram medidas necessárias para garantir maior celeridade e eficiência nas contratações públicas dentro de um cenário de calamidade pública e em caráter de exceção, tendo em vista o cenário pandêmico. Mas ao mesmo tempo era necessário a

cautela de forma a evitar a contratação de empresas declaradas inidôneas ou que estejam cumprindo penalidade de suspensão do direito de contratar com a Administração Pública.

Portanto, as contratações baseadas na Lei nº 13.979/2020 pressupõe, concomitantemente, uma situação de emergência, a necessidade de pronto atendimento dessa situação emergencial, a existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares e a limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência, conforme explica Beliqui (2020).

Dentre essas medidas, merece destaque a dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços de engenharia, independentemente do valor, enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública. Tais contratações estão pautadas no princípio da publicidade e devem ser disponibilizadas à sociedade por meio de sítio oficial específico na internet, conforme a Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação). Além disso, os prazos de duração dos contratos regidos pela Lei nº 13.979/2020 serão de até 6 (seis) meses, prorrogáveis por períodos sucessivos, enquanto vigorar a situação de emergência de saúde pública, conforme explica Cheim e Beliqui (2020).

A referida lei decorrente da pandemia do COVID-19 trouxe outras medidas que refletiram diretamente nas contratações públicas, como a redução pela metade do prazo dos pregões (eletrônicos ou presenciais); o recebimento dos recursos administrativos eventualmente interpostos apenas no efeito devolutivo, ou seja, sem a suspensão do procedimento licitatório durante a sua análise, e a dispensa de estudos preliminares de riscos da contratação durante a gestão do contrato, conforme será aprofundado nos próximos tópicos.

4 REGIME JURÍDICO EXCEPCIONAL EM TEMPO DE PANDEMIA

Diante do cenário que a pandemia trouxe, um regime jurídico com procedimentos mais simples e rápidos como forma de combater e diminuir os efeitos trazidos pelo COVID-19 acabou sendo de extrema necessidade, conforme expõe Pinto (2021):

A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, alterada pela MP nº 926/20, convertida na Lei ordinária nº 14.035, de 11 de agosto de 2020, integrante do regime jurídico excepcional para as contratações públicas voltadas para o

enfrentamento da pandemia, buscou exatamente simplificar e agilizar as contratações públicas, para que pudessem ser mais eficazes no combate à pandemia. (PINTO, 2021).

Quando uma sociedade livre e democrática passa por períodos excepcionais, pode-se “criar um regime jurídico provisório ou de rompimento com o sistema normativo anterior, através da edição de normas ou da criação de um conjunto normativo necessário para o enfrentamento dessas anormalidades”. (Fernandes, 2020, apud FLOR, 2020)

Assim, a Lei nº 13.979/2020 criou uma espécie de regime jurídico excepcional para as contratações públicas, de forma a se amoldar a realidade, pois dentro de um contexto de pandemia que demanda celeridade, simplificação e diminuição de riscos, as normas não podem ser interpretadas com a mesma percepção do ordenamento jurídico preexistente.

Dentro desse contexto, verifica-se que a pandemia trouxe um cenário excepcional e atípico, criando uma emergência sanitária que demandou, de forma urgente, a criação de mecanismos legais para o seu enfrentamento de forma mais rápida e eficiente quando comparados a Lei de Licitações. Nesse sentido, a desburocratização dos procedimentos licitatórios surgiu em prol dos direitos constitucionais à vida e à saúde, como uma forma de dar mais celeridade às contratações públicas e, conseqüentemente, ao rápido enfrentamento da pandemia.

Dentro desse regime jurídico excepcional, os contratos administrativos firmados durante a pandemia terão duração de até 6 (seis) meses, prorrogáveis enquanto perdurar a situação de emergência de saúde pública, situação esta declarada pela Organização Mundial de Saúde.

Além disso, a lei ampliou o poder de alteração unilateral por parte da Administração Pública, de forma que esta poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar acréscimos ou supressões ao objeto contratado, nas mesmas condições contratuais, de até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial. De acordo com Carvalho (2021) “trata-se de norma excepcional, uma vez que a lei 8.666/93 estabelece que 25% é o valor máximo para alteração unilateral dos contratos pela Administração” em regra, salvo nos casos de reforma de equipamentos e edifícios “cujos acréscimos podem chegar a até 50% do valor originário do contrato”.

Ressalte-se que foi introduzida a Lei nº 14.065/2020 que além de adequar os limites de dispensa de licitação e ampliar o uso do Regime Diferenciado de

Contratações Públicas (RDC) durante o estado de calamidade pública, autoriza pagamentos antecipados dos contratos administrativos pelos órgãos e entidades públicas, desde que o pagamento antecipado represente uma condição indispensável para obter o bem ou propicie uma significativa economia de recursos. Mas é importante destacar que trata-se de uma exceção, visto que a regra é que o pagamento seja realizado somente após a disponibilização do objeto pelo contratado.

É de se destacar que a flexibilização da norma a fim de dar celeridade ao procedimento licitatório não exime o gestor público de observar as formalidades legais e os princípios da legalidade, eficiência e finalidade, além de ser necessário uma justificativa fundamentada no contexto pandêmico que deve ser utilizada apenas para combater a crise sanitária, sob pena de responsabilização pelo excesso, não suprimindo a legislação anterior.

4.1 Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC)

O Regime Diferenciado de Contratações é uma modalidade de licitação que foi instituído pela Lei nº 12.462/11, que surgiu com uma finalidade específica de atender às necessidades de contratações para obras necessárias à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, Copa das Confederações de 2013 e Copa do Mundo de 2014. A sua peculiaridade se caracteriza por se tratar de uma ferramenta com procedimentos próprios, trazendo mais celeridade, simplificação e eficiência nas contratações.

O regime diferenciado possui características próprias que garantem mais eficiência às contratações públicas, como a possibilidade de inversão das fases; modo de disputa fechado “de forma que os participantes apresentam suas propostas, mas não tomam conhecimento dos valores apresentados por outros licitantes, sendo revelado apenas após a conclusão do processo”; a indicação de marca ou modelo do produto ou serviço a ser contratado; contratação integrada, “a medida que a empresa contratada executaria o objeto desde a elaboração do projeto”; possibilidade de remuneração variável, e possibilidade de contrato de eficiência, “podendo o contratado receber um valor adicional caso atinja metas previstas previamente no pacto”, conforme afirma Oliveira (2015, apud FLOR, 2020).

Ainda, de acordo com Carvalho (2021), tal regime especial objetiva “aplicar a eficiência nas contratações públicas e a competitividade entre os licitantes,

promover a troca de experiências e tecnologias em busca da melhor relação entre custos e benefícios para o setor público”. Segundo o autor, a lei sofreu algumas alterações de forma que o regime passou a incluir contratações necessárias ao cumprimento das ações integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) e também passou a ser aplicável às licitações e contratos referentes a obras e serviços de engenharia no âmbito dos sistemas públicos de ensino, do Sistema Único de Saúde (SUS), para melhorias na mobilidade urbana e para realização das ações em órgãos e entidades dedicados à ciência, à tecnologia e à inovação.

Por ser um instrumento de simplificação das contratações públicas, o uso do regime que antes era restrito a programas específicos, foi ampliado pela Medida Provisória 961/2020 e passou a ser aplicado nas contratações de qualquer obra, serviço, compra, alienação e locação, objetivando o aumento da eficiência e assegurar mais instrumentos de negociação durante o período da pandemia.

Destaque-se que com a instituição da Nova Lei de Licitações, qual seja, Lei nº 14.133/21, o regime diferenciado de contratações públicas será revogado e deixará de existir no ordenamento jurídico nos próximos dois anos.

5 MEDIDAS E FLEXIBILIZAÇÕES DAS REGRAS PREVISTAS NA LEI 8.666/93 COMO FORMA DE ENFRENTAMENTO AO COVID-19

Como já visto anteriormente, a pandemia do COVID-19 e a emergência da saúde pública tornou necessária a adoção de medidas urgentes para viabilizar e trazer mais eficiência às contratações públicas e torna-las mais ágeis, de forma a permitir o rápido enfrentamento da situação de calamidade no mundo através de simplificação de procedimentos e dispensa de determinadas burocracias.

Conforme afirma Furtado (2021) “a necessidade de aquisição de insumos e prestação de serviços de forma urgente foi imposta de maneira súbita e inesperada pelos gestores públicos” mostrando-se necessário “a criação da legislação específica e própria, com regras que pudessem agilizar as contratações e atender o momento de emergência”.

A Lei 13.979/2020, alterada pela Lei 14.035/2020, criou uma nova opção de dispensa de licitação e flexibilizou regras especiais para outros procedimentos licitatórios durante a pandemia.

Conforme Carvalho (2021), a referida lei permitiu a realização de contratações públicas sem a necessidade do procedimento licitatório, “visto a necessidade de contratações de modo rápido e eficiente a fim, de combater a pandemia e manter serviços essenciais à população”, sendo uma medida em caráter de exceção que terá validade apenas enquanto perdurar a situação de emergência desencadeada pela pandemia do COVID-19.

Em seu art. 4º, a dispensa de licitação específica para aquisição de bens, serviços e insumos enquanto durar a pandemia, ou seja, nos casos em que o objeto a ser contratado tiver como finalidade o combate ao coronavírus, que não deve ser confundida com a hipótese de dispensa de licitação estabelecida na Lei n 8.666/93 e na Lei nº 14.133/21, conforme se infere do teor abaixo:

Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.
§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. (BRASIL, 2020).

A dispensa de licitação tratada pela Lei nº 8.666/93 nos casos de emergência ou calamidade pública, conforme art. 24, inciso IV, deve ser precedida de um procedimento formal e exige decisão motivada. Esta motivação decorre do princípio da indisponibilidade do interesse público e do princípio da motivação, que busca impedir que o Poder Público atue de maneira lesiva à sociedade, tornando impossível a renúncia ao interesse público e mostrando a obrigatoriedade que a Administração Pública possui de exercer a sua competência, sempre agindo conforme o interesse público.

Nesse viés, a Administração Pública está vinculada aos motivos que ensejaram o ato, devendo descrever minuciosamente os motivos que ensejaram a prática do ato administrativo. De acordo com Oliveira (2018, apud FLOR, 2020) “o princípio da motivação impõe que os Órgãos Públicos estão obrigados a justificar a prática de seus atos, devendo apresentar as razões de direito que fizeram agir a respeito dos fatos”.

Dessa forma, ainda segundo o autor, a motivação dos atos administrativos é necessária para evitar que o Poder Público desvirtue do interesse público e atue buscando algum tipo de benefício relacionado ao interesse particular.

Contudo, de acordo com Flor (2020), em virtude do contexto de emergência de saúde pública causada pela pandemia, a demora nas contratações “produziria risco de

sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico” na medida em que o procedimento licitatório “pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter à contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores”.

Nesse contexto, o legislador, através da Lei n 14.065/2020, em seu art. 4º-B, presumiu motivada as contratações em face da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 no caso de dispensa de licitação decorrentes do disposto na referida lei. O referido dispositivo “afasta a obrigatoriedade de comprovar a existência, a imprescindibilidade de pronto atendimento, a limitação de parcela necessária ao seu atendimento, à contratação da situação emergencial” (Flor, 2020).

Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se comprovadas as condições de:

- I – ocorrência de situação de emergência;
- II – necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;
- III – existência de risco à segurança de pessoas, de obras, de prestação de serviços, de equipamentos e de outros bens, públicos ou particulares; e
- IV – limitação de contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. (BRASIL, 2020).

Em que pese a lei estabelecer uma hipótese especial de dispensa de licitação, presumindo já motivada as contratações relacionadas ao enfrentamento da pandemia do COVID-19, o administrador ainda está vinculado aos princípios da motivação e da indisponibilidade do interesse público, de forma que a contratação deve ser justificada adequadamente à pandemia, conforme preceitua o art. 24, incisos I, II, III e IV, da Lei n 8.666/93.

Art.24.É dispensável a licitação:

I – para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

(...)

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de

180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; (BRASIL, 1993).

Segundo a Lei nº 13.979/2020 e a Medida Provisória 961/2020, posteriormente convertida na Lei nº 14.065/2020, para os contratos firmados durante a pandemia a dispensa de licitação não tem limite de valor, bem como não fica limitado ao prazo máximo de 180 dias estabelecido no inciso IV do dispositivo supracitado.

Em que pese a não limitação de valor para as contratações públicas em tempo de pandemia, impende destacar que a Lei nº 14.065/2020 dispõe que qualquer contrato firmado durante a pandemia pode ser efetivado por dispensa de licitação, ainda que não esteja diretamente vinculado à pandemia, desde que os valores estejam nos limites dos dispositivos, quais sejam, até R\$100.000,00 (cem mil reais) para obras e serviços de engenharia, e até R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) para bens e outros serviços.

Desta forma, para aqueles contratos que não estiverem diretamente vinculado a pandemia do COVID-19, poderá ser celebrado mediante dispensa de licitação, entretanto deverá observar os limites de valores acima mencionados.

Conforme explica Carvalho (2021), para atender ao princípio da publicidade, a lei impôs o prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da realização do ato, para a disponibilização das contratações com base na referida lei em site oficial específico, devendo conter o nome do contratado, o número de sua inscrição na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de aquisição ou contratação.

O regime jurídico excepcional de combate a pandemia do COVID-19, por meio da Lei nº 14.035/2020 que incluiu o art. 4º-A na Lei nº 13.979/2020, também permitiu a contratação de bens e materiais seminovos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas condições de uso e funcionamento do material adquirido.

Além disso, a lei também permitiu a contratação de pessoas declaradas inidôneas e suspensas. Oliveira (2015, apud FLOR, 2020) define que “a Administração pode aplicar penalidades ao particular, quando esse não executar total ou parcialmente o contrato administrativo”, dentre essas penalidades deve-se destacar a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, bem como a declaração de inidoneidade para licitar, tais penalidades não podem perdurar por mais de dois anos.

Nesse sentido, o art. 4º, §3º da Lei nº 13.979/2020 dispõe que, excepcionalmente, e no caso de, comprovadamente, haver uma única fornecedora do bem ou prestadora de serviço, será possível a contratação de pessoa impedida ou suspensão de contratar com o poder público, desde que seja formalizada através de dispensa de licitação. Conforme afirma Flor (2020) tal medida “possibilita a contratação de empresas declaradas inidôneas e suspensas de contratar com a Administração, abrindo assim mais um leque de opções para atendimento do interesse público”, já que a regra é a existência de idoneidade como condição prévia para contratação com o Poder Público.

5.2 Demais inovações legislativas de 2020 no procedimento licitatório em face da emergência da saúde pública

O contexto de emergência da saúde pública desencadeado pela pandemia do COVID-19 trouxe algumas mudanças e impactos nas contratações públicas. Além das inovações a respeito da dispensa de licitação visto no tópico anterior, a lei trouxe outras inovações relevantes no procedimento licitatório, conforme será abordado a seguir.

A lei que instituiu o regime jurídico excepcional de combate a pandemia estabeleceu uma flexibilização de requisitos de habilitação. É nessa fase de habilitação em que se verifica a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, através da verificação dos documentos necessários à contratação.

Nesse caso, com o objetivo de tornar as contratações públicas mais céleres, a lei em análise dispensou a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal nos casos em que houver restrição de fornecedores, bem como dispensou o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvada a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição Federal.

Além da flexibilização dos requisitos de habilitação, a Lei nº 14.035/2020 reduziu pela metade os prazos da licitação na modalidade pregão, seja ele eletrônico ou presencial, cujo objeto da contratação seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da pandemia do COVID-19.

Ainda, determinou que os recursos oriundos dos procedimentos licitatórios não terão efeito suspensivo, apenas efeito devolutivo, bem como dispensou a realização prévia de audiência pública em licitações de grande porte, “para que a contratação não

seja paralisada, sem prejuízo à necessária agilidade que deve prevalecer no combate à pandemia”, conforme aduz Pinto (2021). A Lei ainda dispensa o estudo técnico preliminar para compras e serviços comuns.

Por fim, conforme já abordado anteriormente, o regime jurídico excepcional relacionado aos contratos firmados durante a pandemia trouxe algumas alterações do que tange a duração, acréscimos e supressões nos contratos. Os contratos firmados durante a pandemia terão duração de até 6 (seis) meses, prorrogáveis enquanto perdurar a situação de emergência de saúde pública, podendo ainda haver previsão de que os contratados fiquem obrigados a aceitar acréscimos ou supressões ao objeto contratado, nas mesmas condições contratuais, de até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pode-se concluir, inicialmente, que a gravidade da pandemia desencadeada pelo vírus COVID-19 que assolou todo o mundo colocou em evidência a necessidade de cooperação entre os Entes, e a urgência da adoção de medidas para o enfrentamento do vírus no que tange à aquisição de bens e serviços, impactando diretamente nas contratações públicas, já que o contexto de emergência da saúde pública demandava mais celeridade e simplificação do procedimento como forma de combate à pandemia.

A pandemia trouxe reflexos na saúde e na economia do país, além de impactar diretamente nas contratações públicas, já que a doença grave e de fácil transmissão se espalhava rapidamente no país, aumentando de forma expressiva e diariamente o número de mortes, o que demandou de forma urgente e súbita a aquisição de insumos e prestação de serviços visando combater a disseminação do vírus e a mitigação dos efeitos na saúde pública.

Nesse sentido, foi necessária a adoção de medidas para diminuir os danos causados pela COVID-19, principalmente no que tange à saúde e a economia do país, e, para isso, criou-se uma legislação específica que pudesse dar mais celeridade e simplificação às contratações para atender a situação de emergência.

A Lei nº 13.979/2020 criou uma espécie de regime jurídico excepcional para viabilizar as contratações públicas, sendo alterada posteriormente pelas Medidas Provisórias 926/2020 e 961/2020, para se amoldar à legalidade da Lei nº 8.666/93, como também da nova Lei nº 14.133/21. Pode-se dizer que buscou-se desburocratizar dos atos relacionados a contratação pública, flexibilizando e afastando exigências do

procedimento licitatório como forma de enfrentamento à situação emergencial.

Importante destacar que, em que pese os possíveis riscos de abusos que podem ser cometidos por gestores públicos com contratações desarrazoadas sob o pretexto de combate ao COVID-19, as flexibilizações e desburocratizações trazidas não eximem os gestores públicos de observar os princípios da igualdade, impessoalidade, eficiência, razoabilidade e economicidade, e tampouco as regras atinentes às contratações públicas, podendo ser responsabilizados por crimes em licitações e contratos administrativos.

Pode se dizer que as medidas e inovações estabelecidas pelo regime jurídico excepcional de enfrentamento a pandemia do COVID-19 impactou favoravelmente as contratações públicas, possibilitando, nos moldes da legalidade, mecanismos que criam maior dinamismo, celeridade, efetividade e eficiência às contratações, dentro do regular procedimento de dispensa adequado, favorecendo e atendendo, portanto, o interesse público, tendo em vista que o objetivo do regime jurídico excepcional foi simplificar e assegurar mais instrumentos de negociação durante o período da pandemia como forma de seu enfrentamento.

Portanto, conclui-se que a desburocratização do procedimento licitatório surgiu de forma excepcional como forma de combate ao cenário atípico da pandemia causada pelo coronavírus, o que demandou de forma urgente e emergencial procedimentos mais simples e céleres de contratação pública em prol da saúde pública, a qual foi regulamentado pela Lei nº 13.979/2020 e suas alterações. Ressalte-se que as flexibilizações possuem formalidades específicas para evitar sua utilização desgovernada e garantir o respeito aos princípios constitucionais, estando assim pautado na estrita legalidade e garantindo maior eficiência na aplicação e gestão dos recursos na contratação pública.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei n. 12.462**, de 04 de agosto de 2011. Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112462.htm>. Acesso em: 10 nov. 2021.

BRASIL. **Lei n. 14.133**, de 01 de abril de 2021. Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.133-de-1-de-abril-de-2021-311876884>>. Acesso em: 20 nov. 2021.

BRASIL. **Lei n. 13.979**, de 06 de fevereiro de 2020. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=389665>>. Acesso em: 10 nov. 2021.

BRASIL. **Portaria n. 188**, de 03 de fevereiro de 2020. Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV). Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-188-de-3-de-fevereiro-de-2020-241408388>>. Acesso em: 10 nov. 2021.

BRASIL. **Lei n. 8.666**, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm>. Acesso em: 10 nov. 2021.

BRASIL. **Lei n. 8.666**, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm>. Acesso em: 10 nov. 2021.

BRASIL. **Lei n. 14.065**, de 30 de setembro de 2020. Autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos realizados no âmbito da administração pública; adequa os limites de dispensa de licitação; amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC) durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.065-de-30-de-setembro-de-2020-280529950>>. Acesso em: 10 nov. 2021.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 28. ed. : São Paulo: Editora Atlas, 2015.

CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo**. 8. ed.: Salvador: Editora Juspodivm, 2021.

CARVALHO, Pedro Henrique Nunes de. **Licitação e as inovações decorrente da**

pandemia causada pelo covid-19, 2021. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/90821/licitacao-e-as-inovacoes-decorrente-da-pandemia-causada-pelo-covid-19>>. Acesso em: 15 nov. 2021.

CASTROVIEJO, Gabriela Gomes Acioli. **Coronavírus (COVID-19) Dispensa de licitação**: análise sob a ótica da Lei 13.979/2020, 2021. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/coronavirus-covid-19-e-dispensa-de-licitacao-analise-sob-a-otica-da-lei-13-979-2020/>>. Acesso em: 15 nov. 2021.

CUESTA, Rafael Entrena. **Curso de derecho administrativo**, Madri, Tecnos, 1981.

FLOR, Jackson Fabiano Oliveira. **O regime emergencial de contratações públicas como medida de enfrentamento à pandemia da covid-19 no Brasil**. 2020. Monografia (Curso de Direito) – Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, 2020. Disponível em: <[file:///E:/MAT%C3%89RIAS%20-%20LIVROS%20-%20TCC/TCC/JACKSON%20FABIANO%20OLIVEIRA%20FLOR%20-%20TCC%20DIREITO%202020\(1\)%20\(1\).pdf](file:///E:/MAT%C3%89RIAS%20-%20LIVROS%20-%20TCC/TCC/JACKSON%20FABIANO%20OLIVEIRA%20FLOR%20-%20TCC%20DIREITO%202020(1)%20(1).pdf)>. Acesso em: 10 nov. 2021.

FURTADO, Tais. **O impacto da pandemia causada pela covid-19 nas contratações públicas no Brasil**, 2021. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/o-impacto-da-pandemia-causada-pela-covid-19-nas-contratacoes-publicas-no-brasil-comentarios-a-lei-no-13-979-2020-alterada-pela-lei-no-14-035-2020/>>. Acesso em: 15 nov. 2021.

HIGA, Alberto Shinji. **As medidas de enfrentamento à Covid-19 no âmbito das contratações públicas**, 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-jan-11/higa-enfrentamento-covid-19-contratacoes-publicas#author>>. Acesso em: 15 nov. 2021.

JESUS, Airton Gabriel Salviano de. **Legalidade da dispensa de licitação nas contratações públicas para enfrentamento da pandemia do COVID-19**, 2020. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/legalidade-da-dispensa-de-licitacao-nas-contratacoes-publicas-para-enfrentamento-da-pandemia-do-covid-19/>>. Acesso em: 15 nov. 2021.

JORGE, Flávio Cheim; BELIQUI, Mariana Fernandes. **As contratações públicas em tempos de pandemia em sintonia com a futura "Nova Lei de Licitações"**, 2020. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/328111/as-contratacoes-publicas-em-tempos-de-pandemia-em-sintonia-com-a-futura--nova-lei-de-licitacoes>>. Acesso em: 10 nov. 2021.

JUNIOR, Wagner Rabello. **Regime diferenciado de contratações públicas (RDC): limites e potencialidades para aplicação em municípios**, 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/55772/regime-diferenciado-de-contratacoes-publicas-rdc-limites-e-potencialidades-para-aplicacao-em-municipios/3>>. Acesso em: 15 nov. 2021.

NOVO, Benigno Núñez. **Contratos administrativos**, 2019. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11140/Contratos-administrativos>>. Acesso em: 10 nov. 2021.

NOVO, Benigno Núñez. **Inexigibilidade de licitação**, 2019. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11146/Inexigibilidade-de-licitacao>>. Acesso em: 10 nov. 2021.

PINTO, João Inácio Ribeiro; PINTO, Raissa Natascha Ferreira. **Regimes Jurídicos excepcionais nas contratações públicas e compliance em tempos de pandemia**. Fortaleza: Revista Controle, 2021.

REGIME diferenciado poderá ser utilizado em todos os tipos de contratação durante a pandemia. **Governo Federal**, 11 mai. 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2020/maio/regime-diferenciado-podera-ser-utilizado-em-todos-os-tipos-de-contratacao-durante-a-pandemia>>. Acesso em: 15 nov. 2021.

ROSSETTI, Suzana Maria; GONÇALVES, Oksandro. **Processos de contratação pública e o direito fundamental à boa administração**: uma análise a partir do relatório do TCU/2014 sobre Saúde Pública. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=c628872e791cfd64>>. Acesso em: 10 nov. 2021.

TOLEDO, Fernanda de Almeida. **Algumas das principais mudanças trazidas pela nova Lei de Licitações**, 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-out-03/toledo-algumas-principais-mudancas-lei-licitacoes>>. Acesso em: 25 nov. 2021.